



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Governo e Gestão Estratégica  
Consultoria Jurídica

Processo : SAM nº 20094/97

Interessado : CARMERINA CECCOTTI DA SILVA

Assunto: Solicitação do gozo de período restante de férias sobrestadas em virtude de licença saúde.

**EMENTA – REQUERIMENTO –** Oficial Administrativo, Servidora Civil que solicita o gozo dos dias restantes de férias, interrompidos em 26/7/96, em virtude do início de licença saúde, concedida por 40 ( quarenta ) dias. Aplicação do Parecer PA – 3 nº 241/93, no sentido do direito ao gozo dos dias restantes no momento oportuno, sujeitando-se à prescrição quinquenal, uma vez que o fato impeditivo da fruição das férias em sua totalidade não se originou no interesse público.

Parecer CJ/SGGE nº 361/2000

Sra. Dra. Procuradora do Estado Chefe da CJ/SGGE

136

al



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Governo e Gestão Estratégica  
Consultoria Jurídica

2

1. Versam os autos sobre consulta apresentada pela Unidade de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo, quanto ao pedido formulado às fls. 03 pela Sra. Carmerina Ceccotti da Silva, servidora civil, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no sentido da fruição de período restante de férias interrompido em razão do início de licença saúde. ( fls. 01 )

2. A solicitação de fls. 03 foi indeferida pelo Tem. Cel. PM – Ajudante Geral da Corporação, que requereu fossem expostas as razões legais bem como fosse orientada a servidora.

3. Foi anexada cópia reprográfica da ficha de frequência da interessada referente aos meses de janeiro a setembro de 1996. ( fls. 04 )

4. A requerente manifestou-se novamente solicitando fosse emitido parecer com relação ao pedido efetuado. ( fls. 02 ).

5. Solicitou-se então a manifestação do Grupo de Legislação de Pessoal da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, sobre o assunto. ( fls. 01 )

6. Posteriormente, a Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, pela

CJP



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Governo e Gestão Estratégica  
Consultoria Jurídica

3

Informação UCRH nº 797/2000, concluiu pela impossibilidade material da fruição, e propôs o indeferimento do pedido, esclarecendo que o início da licença estaria condicionado à emissão da GPM, sendo incoerente que o início da mesma fosse em data posterior à sua emissão. Ademais, os dias requeridos, fogem à regra do artigo 177 da Lei nº 10.261/68. ( fls. 05/07 ) A Responsável pela Unidade Central de Recursos Humanos manifestou-se de acordo com a referida informação e encaminhou esta Consultoria para exame e manifestação. ( fls. 258/264 )

É o breve relatório, opinamos:

7. Trata-se da análise sobre a possibilidade de gozo do período restante de férias sobrestadas em razão de licença saúde, visto que a servidora encontrava-se no gozo de 30 ( trinta ) dias de férias no período de 01 a 30/7/96, sendo que a sua licença saúde iniciou-se 05 ( cinco ) dias antes do término das referidas férias, em 26/7/96.

8. A Procuradoria Geral do Estado já teve oportunidade de se manifestar sobre a questão pela D. Procuradoria Administrativa, Parecer PA – 3 nº 241/93, aprovado pelo Exmo. Procurador Geral do Estado, cuja Ementa transcrevemos a seguir:

“ FÉRIAS interrompidas por ocorrência de licença para tratamento de saúde – impedimento legal – Direito ao gozo dos dias restantes no momento oportuno sujeito

Caf



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Governo e Gestão Estratégica  
Consultoria Jurídica

4

entretanto à prescrição quinquenal já que não se trata de indeferimento por necessidade de serviço ( Decreto 25.013 de 16/04/86 )."

9. Ressaltamos ainda, as conclusões exaradas pela Subprocuradora Geral do Estado – Área de Consultoria, devidamente aprovada pelo Exmo. Procurador Geral do Estado:

" De fato, o direito constitucionalmente assegurado ao servidor no Estado de São Paulo, é o de gozo de 30 dias de férias anuais. Se, neste caso, a ocorrência de fato alheio à vontade da interessada impediu a fruição integral das férias regulamentares, parece correto entender que os dias em que não foi exercido o referido direito naquele exercício, sejam fruídos, a este título, em época oportuna.

Ficará, todavia, tal gozo sujeito à prescrição quinquenal posto que o fato impeditivo da fruição integral das férias não decorreu do interesse público.

Ao concordar com as conclusões do Parecer PA – nº 241/93, submeto a matéria à consideração do Senhor Procurador Geral do Estado."

U



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Governo e Gestão Estratégica  
Consultoria Jurídica

5

10. Assim, a servidora que se encontrava no gozo de férias, direito este garantido constitucionalmente, teve impedida a fruição total desta, por motivo alheio a sua vontade, sendo cabível a fruição do período restante, oportunamente, observando-se sempre a prescrição quinquenal, conforme orientação traçada pelo Parecer PA – 3 nº 241/93, supra mencionado.

11. Com estas ponderações, propomos a devolução dos autos à Subdiretoria de Pessoal da Polícia Militar, que elaborou a presente consulta.

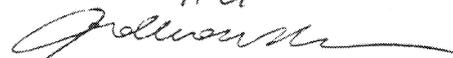
É o Parecer que submetemos à consideração superior.

CJ/SGGE, 06 de dezembro de 2.000

  
Cristina Aparecida Lorenzetti  
Procuradora do Estado

Acolho o d. parecer CJ/SGGE n. 39/2000.  
Devolva-se à Polícia Militar, por  
meio de U.C.R.4.

CJ, em 13/12/00





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA  
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

PROCESSO: GUICHÊ SAM nº 20094/97 (PB 12993/2000)  
INTERESSADO: CARMERINA CECCOTTI DA SILVA  
ASSUNTO: Solicitação de gozo de período restante de férias  
sobrestadas em virtude de licença-prêmio.

À vista do despacho de fls.12, da Procuradora do Estado -  
Chefe da Consultoria Jurídica desta Pasta, acolhendo o Parecer CJ/SGGE nº  
361/2000, encaminhe-se o presente processo à Polícia Militar do Estado de São  
Paulo.

U.C.R.H., em 30 de janeiro de 2001

SANDRA RODRIGUES MONTEIRO  
Responsável pela  
Unidade Central de Recursos Humanos

arl/



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA  
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

GUICHÊ SAM 20094/97  
INTERESSADO CARMERINA CECCOTTI DA SILVA  
ASSUNTO SOLICITA O GOZO DE DO RESTANTE DE FÉRIAS SOBRESTADAS EM  
VIRTUDE DE LICENÇA-SAÚDE - PELO INDEFERIMENTO -  
IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE FRUIÇÃO

INFORMAÇÃO UCRH N.º 797/00

1. Trata o presente de consulta formulada pela unidade de pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no tocante a fruição de férias da servidora civil, Carmerina Ceccotti da Silva, RG 7.388.348.

2. Segundo informações contidas no ofício DP-001/521/97 (fls. 01), referida servidora "encontrava-se em gozo de 30 dias de férias no período de 1º a 30/7/96, sendo que, em 26/7/96, interrompeu a fruição das férias por motivo de enfermidade, iniciando nesta data 40(quarenta) dias de licença saúde."

3. Solicita a servidora em 11/11/96, cópia de requerimento às fls. 03, autorização para usufruir os dias restantes de férias, sobrestadas pela licença saúde.

4. Na ocasião, o Tem. Cel. PM- Ajudante Geral daquela Corporação, manifestou-se pelo indeferimento, solicitando fossem expostas as razões legais quanto ao pretendido.

5. Dada a peculiaridade da matéria, a subdiretoria de Pessoal da PM, houve por bem submeter o assunto à apreciação do Grupo de Legislação de Pessoal da então Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado-CRHE.

9



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA  
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

É o relatório, informamos.

6. O artigo 7º inciso XVII, da Constituição Federal, aplicável ao servidor público estadual, por força do § 3º do artigo 124 da Constituição do Estado de São Paulo, dá o direito ao "*gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal*"

7. O direito do descanso, não só é imposto pela norma constitucional, mas também pela sua própria natureza. É um direito a ser exercido anualmente com a finalidade de proporcionar ao servidor, o repouso necessário, tanto físico como mental.

8. Não podemos esquecer que o objetivo dessa pausa, benéfica não só o servidor mas também seu empregador, a própria administração.

9. A legislação, além de garantir o descanso anual, propicia, atendido o interesse do serviço, o gozo das férias de uma só vez ou em dois períodos iguais.

10. A servidora em questão encontrava-se em gozo de 30(trinta) dias de férias no período de 1º a 30-7-96, mas lamentavelmente no final desse período, foi acometida de enfermidade e licenciada para tratamento de saúde, cinco dias antes do término de suas férias, ou seja, 26/7/96.

11. Para a concessão de licença para tratamento de saúde dever:

- ser expedida Guia para Perícia Médica - GPM (documento indispensável para a realização de perícia médica).
- ser realizada perícia médica, em órgão médico oficial, no domicílio ou na unidade hospitalar.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA  
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

12. A data de início da licença saúde está condicionada à data da emissão da GPM. Esta data poderá a critério médico, retroagir 5(cinco) dias corridos contados do dia anterior ao da expedição da GPM.

13. Incoerente seria, o perito determinar o início da licença após a data da GPM, seria o mesmo que prever a data em que o servidor seria acometido do mal.

14. No caso em epígrafe, poderia a unidade de pessoal competente, observar a congruência das datas, a do término das férias e a da vigência da licença saúde.

15. Cabe também observar que os dias requeridos, fogem à regra ditada pelo artigo 177 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou seja, aquela que prevê o gozo das férias em dois períodos iguais.

16. Dada a impossibilidade material da fruição, somos pelo indeferimento do pleito.

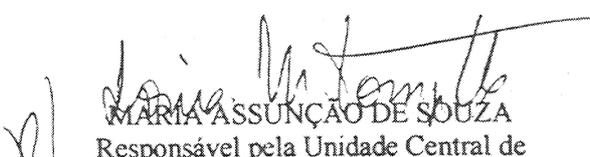
17. À consideração superior, com proposta da oitiva da d.Consultoria Jurídica da Pasta.

GT/UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS,  
aos 08 de novembro de 2000.

MARISA DE ANDRADE SANTAREM  
Assistente Técnico de Direção III

De acordo com a Informação UCRH n.º 797/00, encaminhe-se à d.Consultoria Jurídica da Pasta.

UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS, aos 09 de  
novembro de 2000

  
MARIA ASSUNÇÃO DE SOUZA  
Responsável pela Unidade Central de  
Recursos Humanos